

**PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
PEE-RS**

CADERNOS TEMÁTICOS PARA O DEBATE



CADERNO 6

Eixo VI – Financiamento da Educação e a viabilização das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (PEE-RS)

Outubro, 2014



FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
GRUPO EXECUTIVO – PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/2014

SEDUC – Titular: Rosa Mosna

Suplente: Cindi Sandri

CEEEd – Titular: Maria Otília Susin

Suplentes: Thalisson Silveira da Silva

Carmem Maria Craidy

Angela Maria Hübner Wortmann

Instituições de Ensino Superior Públicas – Titular: Sonia Mara Moreira Ogiba

Suplente: Elena Maria Billig Mello

Instituições de Ensino Superior Privadas – Titular: Adelmo Germano Etges

Suplente: Hilário Bassotto

UNDIME-RS – Titular: Aldemar Alberto Carabajal

Suplentes: Lucia Polanczyk

André Lemes da Silva

Marcia da Graça Souza

UNCME-RS – Titular: Fabiane Pedro Bitello

Suplente: Salete Terezinha Soares de Lima

ASSESSORIA TÉCNICO-PEDAGÓGICA – Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

COLABORADORA – Marsia Maria Sulzbacher

REVISÃO – Patrícia Coelho de Souza

APRESENTAÇÃO

O diagnóstico da educação no Brasil conta, atualmente, com um acúmulo significativo de levantamentos, dados e estudos analíticos, que abordam tanto dados quantitativos quanto qualitativos, históricos e sociais. Apesar dos avanços constatados nas últimas décadas, há um relativo consenso sobre um cenário marcado pela exclusão, pelo fracasso, pela reprodução das desigualdades sociais e econômicas, pela baixa escolarização e pelos enormes desafios para atender as demandas de formação para a vida cidadã e para a sustentação de um projeto virtuoso, em todas as dimensões, para a Nação.

Neste diagnóstico, há um destaque para a fragmentação e descontinuidade de políticas educacionais e decorrentes planos de educação. A necessidade de um planejamento sistêmico, articulando os entes federados e a sociedade, defendida energeticamente pelos Pioneiros da Educação em seu manifesto de 1932, nunca se efetivou, apesar das iniciativas nesse sentido ao longo da história, iniciadas com o anteprojeto enviado pelo Conselho Nacional de Educação à Presidência da República em 1937, o qual, em função da instalação do Estado Novo, sequer foi discutido.

Com as novas agendas e demandas educacionais da virada do século – impulsionadas pelas organizações civis e educacionais, no bojo dos movimentos sociais, pelos processos acelerados de globalização e pela emergência de um ciclo econômico favorável no país associada ao término da vigência do Plano Nacional da Educação (PNE 2001-2011) –, se retoma com força a importância de um sistema nacional de educação (SNE) e de um PNE que se desdobre em ações efetivas, em todo o território nacional. Nas avaliações em relação ao último PNE, se constata a reprodução da tradição: os vetos ao financiamento transformaram o Plano em uma carta de intenções, situação agravada pela falta de acompanhamento e avaliação das metas propostas.

A Emenda Constitucional 59/2009 (EC 59/2009) reconfigura a condição e o papel dos planos de educação como instrumentos articuladores dos sistemas de educação, com periodicidade de dez anos, buscando consolidar políticas para além dos mandatos governamentais. A Conferência Nacional de Educação de 2010 (CONAE 2010) afirmou as bases, a partir da participação democrática da sociedade civil organizada, para a construção do Sistema Nacional Articulado de Educação e para o Plano Nacional de Educação, promulgado em 25 de junho de 2014, pela Lei 13.005/2014.

Assim, se renova a expectativa em um novo paradigma, constituindo um ciclo de políticas que movimentam o planejamento, a execução, a avaliação, a revitalização das metas e estratégias, reservando os recursos financeiros que viabilizem as ações previstas, superando programas limitados de governo e instaurando políticas de estado pactuadas com a sociedade.

A orientação para a discussão e elaboração dos planos estaduais e municipais de educação, no alinhamento com o PNE, está fundamentada nos seguintes princípios: da **territorialidade**, considerando cada estado e município para a projeção das ações; da **participação social**, no entendimento que a sociedade deve, na perspectiva democrática, planejar, executar e avaliar sistematicamente as políticas e ações educacionais, único caminho de garantir sua efetividade; do **regime de colaboração**, pois há que se articular e fortalecer ações conjuntas de todos os entes federados, sem sobreposições, para a superação dos desafios e alcance das metas definidas coletivamente.

Nessa direção, o Fórum Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, como metodologia de discussão e elaboração participativa, apresenta Cadernos Temáticos para o debate do Plano Estadual de Educação (PEE-RS) como texto-base, considerando as especificidades do estado e de seus municípios, os quais, após a discussão, se converterão no conteúdo do PEE-RS.

Os Cadernos Temáticos abordam os seguintes eixos:

I – Gestão democrática dos sistemas de ensino e regime de colaboração no Estado do RS na garantia do direito à educação de qualidade;

II – Garantia do direito à Educação Básica;

III – Acesso e ampliação do Ensino Superior;

IV – Educação e diversidade: justiça social, inclusão e direitos humanos;

V – Valorização dos Trabalhadores em Educação;

VI – Financiamento.

Para atingir as metas, foram propostas estratégias *estruturantes*, com temporalidade de longa duração, paradigmáticas, constituintes de políticas de estado com atendimento social mais amplo, visando à consolidação do direito social; e estratégias *conjunturais*, cuja temporalidade é caracterizada pela curta e média duração, com ações pontuais na cotidianidade dos sistemas e redes, constituindo

indicadores a serem executados, quantificados e avaliados dentro da vigência do plano. Como característica, as metas se apresentam com maior ênfase *social*, na garantia dos direitos e princípios afirmativos; ou *educacional*, enfocando políticas curriculares; ou *política*, formalizando e desdobrando regime de colaboração e parcerias, projetos de Estado e de gestão, infraestrutura; ou *filosófica*, refletindo princípios conceituais e visões do mundo e da educação.

Convidamos toda a sociedade rio-grandense para organizar espaços de debate, discutindo as propostas e formulando as alterações que contemplem as vozes dos diferentes setores, construindo, assim, um documento final capaz de orientar as ações necessárias para a conquista de uma educação de qualidade social para todos os gaúchos, em consonância e articulação com o PNE.

CADERNO TEMÁTICO 6

Eixo VI - Financiamento da Educação e a viabilização das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (PEE-RS)

- 1- A história do financiamento público da educação no país se caracterizou pela inexistência ou insuficiência e intermitência: no período do Brasil Colônia, os jesuítas tinham a delegação exclusiva da educação pública, ofertando matrículas gratuitas em troca de concessões de terras e benefícios comerciais. No tempo do Império, emerge uma maior preocupação com um sistema educacional público e o conseqüente investimento. Surgem, então, as primeiras fontes de financiamento, como o subsídio literário (imposto sobre aguardente e carne) ou a dotação orçamentária. A vinculação de percentual mínimo de recursos tributários é inaugurada na Constituição Federal de 1934 (CF/34) e figura de forma descontínua na legislação nacional deste então. Na tabela a seguir (OLIVEIRA, 2001), observa-se a supressão da vinculação mínima da Constituição Federal para todos os entes federados em 1937 e em 1967 e ausência de vinculação para a União, estados e Distrito Federal em alguns períodos.

ANO	DISPOSIÇÃO LEGAL	ESFERA DE VINCULAÇÃO		
		UNIÃO	ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	MUNICÍPIOS
1934	Constituição Federal de 1934	10%	20%	10%
1937	Constituição Federal de 1937	-	-	-
1942	Decreto Lei 4.958/42	-	15% a 20%	10% a 15%
1946	Constituição Federal de 1946	10%	20%	20%
1961	Lei Federal 4.024	12%	20%	20%
1967	Constituição Federal de 1967	-	-	-
1969	Emenda Constitucional I	-	-	20%
1971	Lei Federal 5692	-	-	20%
1983	Emenda Constitucional 14/83	13%	25%	25%
1988	Constituição Federal de 1988	18%	25%	25%

- 2- Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), a vinculação mínima com a receita líquida de impostos estabelecida é 18% para a União e 25% para os demais entes federados, a qual corresponde ao percentual em geral efetivamente aplicado nas três esferas, ou seja, o entendimento do *mínimo* como o *máximo* ou suficiente a ser investido. Esses índices têm alcançado um percentual em torno de 5% do Produto Interno Bruto (PIB) e se mostrado insuficientes para efetivar o direito à educação com qualidade social assegurado a todos na legislação. Portanto, ampliar esses recursos é um desafio que exigirá uma mobilização conjunta das três esferas governamentais (AMARAL, 2013).

- 3- O PIB representa a soma, em valores monetários, de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região durante um período determinado, por exemplo, a medida do valor dos bens e serviços que o país produz em um ano na agropecuária, na indústria e nos serviços. São contabilizados bens e produtos finais, serviços prestados e remunerados, investimentos, gastos que as empresas fazem para aumentar a produção e gastos do governo. O resultado é obtido da soma da riqueza (toda a produção) mais a demanda (todo o consumo/gasto), somadas à renda (todas as remunerações). Conforme os dados da Fundação de Economia e Estatística (FEE), em 2013 o PIB do Rio Grande do Sul cresceu 5,8% e superou em quase três vezes o desempenho do Brasil (que registrou alta de 2,3%), sendo o estado com o maior crescimento do PIB no país.

- 4- A CF/88, no Art. 211, definiu que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, considerando a seguir:

§1º A União organizará o sistema federal de ensino (...) e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a **garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade** do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. [grifo nosso] (BRASIL, 2014).

- 5- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, faz também referência aos padrões de qualidade:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
[...]
IX - garantia de padrão de qualidade;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. (BRASIL, 2014a).

- 6- A Carta Magna estabelece, também, com relação ao financiamento: ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais; autonomia de gestão financeira das universidades; salário-educação como fonte adicional para a educação básica; instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

e Valorização do Magistério, que em 2004 foi alterado para Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

- 7- Determina ainda as responsabilidades de cada ente federado: União – responsável pela manutenção das instituições federais de ensino e prestação de assistência técnica e financeira aos estados, Distrito Federal e municípios; Estados – investimento prioritário no ensino médio e fundamental; e Municípios – investimento na educação infantil e no ensino fundamental. Considera a Carta Magna ainda que cada ente federado está autorizado a investir em outros níveis de ensino desde que atendidas as necessidades de sua área de competência, com recursos para além da determinação constitucional.
- 8- Diretamente relacionada ao financiamento da educação pública está a Lei 11.494/07, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), cujo objetivo consiste na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e a remuneração condigna dos profissionais da educação, tendo como princípio a distribuição de recursos conforme responsabilidades e atendimento de cada governo, estabelecidos na legislação, prevendo 60% dos recursos com a remuneração do magistério e 40% com despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)¹, conforme artigos 70 e 71 da LDB.
- 9- Do mesmo modo, também está vinculada a Lei nº 11.738/2008, a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional, a qual estabelece um valor mínimo nacional para o salário dos docentes.
- 10- O Salário Educação, criado em 1964 para financiar o ensino primário, é uma fonte adicional de recursos. Até 2006, era destinado apenas para o Ensino Fundamental, passando, a partir de 2007, a financiar toda a educação Básica. Provém da incidência de 2,5% sobre o total de remunerações pagas aos empregados pelas empresas. Essa contribuição é recolhida ao INSS e repassada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que retém 10% para financiamento de programas de transporte escolar e Educação de Jovens e Adultos (EJA) e redistribui os 90% restantes da seguinte forma: 1/3 como Cota Federal para custear programas do Ministério da Educação (MEC): Dinheiro Direto na Escola, Livro Didático, Alimentação Escolar, Programa Nacional Biblioteca na Escola, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, etc. Os

¹ São considerados manutenção e desenvolvimento de ensino a remuneração e aperfeiçoamento do magistério, aquisição, manutenção, construção de instalações e equipamentos para o ensino, uso e manutenção de bens e serviços para o ensino, estudos e pesquisas para expandir/melhorar o ensino, realização de atividades-meio para funcionamento do ensino, concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, quitação de empréstimos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, aquisição de material didático e manutenção de transporte escolar, pagamento de aposentados do magistério.

outros 2/3 correspondem às Cotas Estadual e Municipal: repartição entre cada estado e seus municípios, de acordo com o número de matrículas na Educação Básica.

11- A partir de 1996, o Brasil adotou um modelo de financiamento educacional baseado na política de fundos estaduais, com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) – Emenda Constitucional 14/1996 – e, posteriormente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Emenda 53/2006. As ações para efetivar um aumento substancial nos recursos disponíveis e a necessária equidade entre as regiões do país enfrentaram várias dificuldades, como a ausência de um Sistema Nacional de Educação articulado.

12- A Emenda Constitucional 59/2009 (EC 59/2009) reconfigura os planos de educação e estabelece meta de aplicação de recursos públicos na educação vinculados ao PIB:

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 2014b)

13- A proposta de vinculação do financiamento público da educação a um percentual do PIB já foi feita no PNE 2001-2011, cuja aprovação no Congresso Nacional foi da ordem de 7%, meta vetada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, veto não discutido nem derrubado nos governos posteriores. Assim, a efetivação dessa proposta é um cenário inédito no financiamento da educação no país (AMARAL, 2013). O documento final da Conferência Nacional da Educação (CONAE 2010) afirma esse mesmo direcionamento:

Prioritariamente, o **regime de colaboração** entre os sistemas de ensino, tendo como um dos instrumentos o financiamento da educação, não pode prescindir das seguintes ações:

[...]

c) Ampliar o investimento em educação pública em relação ao PIB, na proporção de, no mínimo, 1% ao ano, de forma a atingir, no mínimo, 7% do PIB até 2011 e, no mínimo, 10% do PIB até 2014, respeitando a vinculação de receitas à educação definidas e incluindo, de forma adequada, todos os tributos (impostos, taxas e contribuições). (BRASIL, 2014c, p. 110)

- 14- Para viabilizar maiores investimentos em educação, o documento da CONAE 2010 aponta a necessidade de uma reforma tributária a curto prazo, orientada pela justiça social e que supere a atual oneração nas camadas mais pobres, com o resgate dos valores perdidos para as isenções e renúncias fiscais e alteração da Lei de Responsabilidade fiscal, permitindo investimentos para além do limite de 54% da receita corrente líquida atualmente permitidos. Também orienta a adoção do referencial *Custo Aluno Qualidade* (CAQ), o qual estabelece a necessidade de definição de indicadores/critérios que definam um padrão mínimo de qualidade para a educação.
- 15- No entendimento de que “as demandas reais da população e o os direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos devem balizar as políticas educacionais” (MONLEVADE, 2010, p. 253), o que promove um conflito entre os recursos historicamente disponíveis em detrimento dos recursos necessários para a efetivação do direito de todos à educação, o CAQ é uma proposta de inversão dessa lógica, orientando que se definam os padrões de qualidade e, a partir daí, se busquem os recursos, e não ao contrário, definindo o possível a partir do recurso disponibilizado. Assim, o CAQ visa “garantir, com base em insumos humanos e materiais, um investimento *per capita* anual capaz de efetivar uma educação pública de qualidade a todos os brasileiros e todas as brasileiras” (CARA, 2010, p. 258).
- 16- O Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi), desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação² - CNDE, se tornou referência para a construção da matriz de Padrões Mínimos de Qualidade para a Educação Básica Pública no Brasil, em vários fóruns de discussão. Em estudo iniciado em 2005, a CNDE optou por buscar a definição do CAQi referenciada em padrões mínimos iniciais, e não o CAQ, que representaria a qualidade ideal para as escolas públicas, com a projeção de aumento do valor do CAQi à medida que a qualidade se amplie e se aprofunde. Conforme a proposição, os fatores que mais influem no cálculo do CAQi são: 1) tamanho da escola/Creche; 2) jornada dos alunos (tempo parcial/tempo integral); 3) relação alunos/turma ou alunos/professor; 4) valorização dos profissionais do magistério, incluindo salário, plano de carreira e formação inicial e continuada.
- 17- A expectativa de inversão da lógica que historicamente orientou o financiamento para uma lógica que adote o CAQi como padrão para buscar a ampliação dos recursos necessários para uma educação de qualidade foi reforçada por uma importante conquista, qual seja, a vinculação a um percentual mínimo do PIB,

² A Campanha Nacional pelo Direito à Educação surgiu em 1999, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, pressão política e comunicação em prol da educação de qualidade para todos. Hoje é considerada a articulação mais ampla e plural no campo da educação básica no Brasil, com uma rede que articula mais de 200 grupos e entidades distribuídas por todo o país, atuando pela efetivação e ampliação dos direitos educacionais para que todas as pessoas tenham garantido seu direito a uma educação pública, gratuita e de qualidade no Brasil.

comprometendo os entes federados, com um efetivo compromisso e esforço para, de forma articulada, ampliar os recursos com a finalidade de, em conjunto, alcançar os 7% e os 10% do PIB, respectivamente.

- 18- Amaral (2013) problematiza a utilização de percentuais em relação ao PIB no financiamento de políticas sociais, afirmando a relatividade desse vínculo e propondo que, para o campo da educação, a análise desse percentual esteja articulada com dois outros elementos: o valor do PIB e tamanho do alunado a ser atendido, ou seja, a quantidade de pessoas da população em idade escolar, o que permite averiguar o investimento *per capita* do país em termos de educação. Portanto, se o valor do PIB for baixo e o percentual de pessoas em idade escolar (ou em situação de demanda ao direito à educação, por exemplo, à Educação de Jovens e Adultos) for alto, mesmo um alto percentual de investimento pode não alcançar minimamente o tamanho das demandas. O Parecer CNE/CEB 08/2010 também observa que a consideração do PIB deve estar articulada ao PIB per capita e ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e ao Índice de Desenvolvimento Educacional (IDE).
- 19- Assim, o percentual de 10% do PIB no caso do Brasil pode ser relativamente insuficiente, apesar do significativo avanço do índice, já que o país possui um grande percentual da população em idade escolar (45%), enquanto o ideal, conforme o autor, é um percentual abaixo dos 30%. Por ocasião do término do PNE em vigência, o país terá um índice em torno de 36%, posição desfavorável em relação a muitos outros países e que redundará em um índice *per capita* relativamente baixo em relação à média dos países considerados em seu estudo. O autor aponta ainda os grandes desafios e a necessidade de mudança da lógica atual, com a implementação de um conjunto de ações articuladas que permitam o cumprimento da meta.
- 20- Como exemplo dessas ações simultâneas e articuladas, podem ser elencadas: o aumento de investimentos em relação aos percentuais constitucionalmente estabelecidos; o aprimoramento da gestão educacional e escolar; o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e controle da implementação das políticas educacionais; o aprofundamento e aprimoramento do princípio da gestão democrática, na educação em nível geral e nas unidades escolares; a efetiva e democrática deliberação e discussão sobre as fontes que irão sustentar a ampliação de recursos necessários à efetivação das metas e estratégias previstas no PNE, PEERS e nos planos municipais de educação.
- 21- O campo educacional no Estado se constitui de uma pluralidade de sistemas de ensino: o sistema federal de ensino, o sistema estadual de ensino e os sistemas municipais de ensino, cada qual com suas especificidades e cenários próprios em relação ao financiamento, os quais devem estar detalhados nos planos municipais de educação.

- 22- A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul prevê a vinculação de 35% dos recursos para destinar à educação: “Art. 202. O Estado aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público” (RIO GRANDE DO SUL, 1989). Na capital do Estado, Porto Alegre, a Lei Orgânica Municipal define 30% de recursos vinculados. Em cada município, a respectiva lei orgânica define percentuais iguais ou superiores a 25% de recursos vinculados à educação.
- 23- Conforme Moluto (2010) é necessário a reconfiguração da atual repartição dos recursos entre os entes federados, com um novo pacto no regime de colaboração, destinando mais recursos às esferas com mais responsabilidades e demandas, quais sejam, estados e municípios. “A concentração da arrecadação dos impostos dentro dos mecanismos tributários existentes hoje se dá da seguinte forma: União fica com 61% da arrecadação, estados ficam com 24%; municípios, com 15%” (MOLUTO, 2010, p. 267). Porém, conforme o autor, quando se considera o investimento total em educação feito no país, a União contribui com 20%, Estados e Distrito Federal com 41% e Municípios com 39%.
- 24- É necessário, portanto: a ampliação de recursos para fazer frente às grandes demandas que os planos de educação apresentam; o aumento dos investimentos, com a ampliação das vinculações constitucionais para os entes federados e com a garantia da destinação dos *royalties* do petróleo, já prevista pela Lei 12.351/2010, que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social (FS) e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos”; o rigoroso controle social do setor público e privado, com o fortalecimento da gestão democrática, e, no caso do setor privado, o controle das anuidades, a autorização de funcionamento e o estabelecimento de padrões de qualidade.
- 25- Assim, o financiamento é um eixo fundamental tanto no PNE quanto no PEE-RS, bem como nos planos municipais de educação, pois é essa meta e suas decorrentes estratégias que viabilizarão a implementação dos planos, configurando-os como planejamentos, diferenciando-se da formulação de intenções sem as condições de implementação concreta.

Meta 20 PNE: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Meta PEE-RS: garantir o investimento público em educação pública, assegurando a competência de cada ente federado, de forma a atingir, no

mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência deste PEE-RS, e o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do da sua vigência.

- 26- Elaborar, no prazo do primeiro ano de vigência do PEE-RS, em regime de colaboração entre os entes federados, sob a coordenação da SEDUC-RS e UNDIME-RS, plano de investimentos relativos aos percentuais dos PIB do Estado e dos Municípios, com o objetivo de aportar os recursos necessários para a composição da meta nacional.
- 27- Garantir, a partir da aprovação deste PEE-RS, em regime de colaboração, a formulação de políticas públicas federais, estaduais e municipais, que assegurem fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais em diálogo com o padrão de qualidade nacional.
- 28- Destinar à manutenção e ao desenvolvimento do ensino os recursos oriundos do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Social através das receitas recebidas da União e decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, de acordo com a Emenda Constitucional 70 da Constituição Estadual do RS.
- 29- Fortalecer, a partir da aprovação deste Plano, os mecanismos e os instrumentos que possam assegurar a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, em regime de colaboração entre a as secretarias Estadual de Educação e dos Municípios e o Tribunais de Contas do Estado.
- 30- Aperfeiçoar e ampliar, a partir da aprovação deste Plano, sob coordenação da SEDUC-RS em parceria das Secretarias Municipais de Educação e com o Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), mecanismos de acompanhamento da arrecadação e da contribuição social do salário-educação, possibilitando que os conselhos municipais de educação possam exercer suas funções de fiscalização e de controle social na aplicação adequada dos recursos destinados à educação.
- 31- Implantar, no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PEE-RS, sob coordenação da SEDUC-RS e UNDIME-RS, normas para aplicação do inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB), que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a Educação Básica pública, considerando-o como referencial no conjunto de padrões estabelecidos na legislação educacional e

cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem prevendo-se mecanismos de sua atualização monetária a cada ano que considerem a correção inflacionária e o crescimento do PIB *per capita*.

- 32- Implementar, a partir da regulamentação na esfera nacional, o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como parâmetro para o financiamento da educação em todas etapas e modalidades da Educação Básica no Estado, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais e investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, aquisição de material didático-escolar, alimentação, transporte escolar e investimentos em tecnologia da comunicação.
- 33- Tornar obrigação pública a prática republicana da transparência das receitas e despesas, sobre o total de recursos destinados à educação em cada sistema público de ensino no Rio Grande do Sul e assegurar a efetiva fiscalização da aplicação desses recursos por meio dos conselhos de educação, do Ministério Público, do TCE-RS e dos diversos setores da sociedade.
- 34- Garantir, a partir da aprovação deste Plano, sob a coordenação da SEDUC-RS, em parceria com as secretarias municipais de Educação e o TCE-RS, a formação dos/as conselheiros/as do FUNDEB no âmbito do Estado e dos municípios, para que tenham uma atuação qualificada no acompanhamento, na avaliação e no controle fiscal dos recursos, provendo-lhes suporte técnico contábil e jurídico, afim de que exerçam com maior autonomia e segurança as suas funções.
- 35- Ampliar e consolidar , sob coordenação das Secretarias de Educação Estadual e Municipais, o Sistema Estadual de Ensino, os Sistemas Municipais de Ensino e os conselhos municipais de Educação, assegurando dotação orçamentária aos seus custeios e à capacitação dos conselheiros, para que se garanta o acompanhamento e o controle social sobre as aplicações dos recursos públicos vinculados e destinados à educação nas suas diversas etapas, níveis e modalidades.
- 36- Garantir, a partir da aprovação deste Plano de educação, a transparência na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB), de tal forma que os conselhos estadual e municipal de Acompanhamento e Controle Social possam acessar os dados e fiscalizar a aplicação desses recursos e, ainda, que se garanta que todas as escolas públicas no estado divulguem para a comunidade a origem e o destino dos recursos financeiros recebidos.

- 37- Assegurar que a elaboração da proposta orçamentária anual das Secretarias Estadual e Municipais de Educação seja feita com base no levantamento das principais necessidades das redes escolares, tomando o CAQ como referência em termos de recursos para todas as escolas públicas de educação básica, assegurando insumos para a reestruturação e aquisição de equipamentos, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais.
- 38- Garantir, a partir da aprovação do PEE-RS, que se aplique o mínimo estabelecido na Constituição Estadual e nas Leis Orgânicas Municipais da receita líquida de impostos e transferências em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), garantindo a referida vinculação na lei orçamentária anual, a ser aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo.
- 39- Promover, sob responsabilidade do Fórum Estadual e fóruns municipais, debates públicos sobre o término do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB), agindo em regime de colaboração para a aprovação de uma nova emenda constitucional que garanta a continuidade e aperfeiçoamento do financiamento da educação.
- 40- Promover, por meio de ações da SEDUC-RS e secretarias municipais de educação, a autonomia financeira das escolas, provendo os investimentos públicos necessários à gestão administrativo-pedagógica, por meio da descentralização de recursos financeiros.
- 41- Propor, em âmbito nacional, por meio do Fórum Estadual de Educação e fóruns municipais, a discussão quanto à incompatibilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal com a ampliação dos recursos, em especial os destinados à valorização dos profissionais da educação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. C. **Estratégias para o financiamento da educação pública de qualidade: alterações no sistema tributário e fiscal.** In: MEC. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **CONAE 2010: construindo o Sistema Nacional articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação – coletânea de textos da CONAE (tema central e colóquios).** Brasília: MEC, 2010.

AMARAL, N.C. **O novo PNE e o financiamento da educação no Brasil: os recursos como um percentual do PIB.** In: PINO, I. R; Zan D. D. P. (Org.) **Plano Nacional de Educação: questões desafiadoras e embates emblemáticos.** Brasília: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO MEC. 2013. Disponível em: http://www.cedes.unicamp.br/PNE_3seb.pdf. Acesso em 20/09/2014.

BRASIL. Conferência Nacional da Educação. **Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação.** Documento final. Brasília: MEC, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/04/2014.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996.** Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm. Acesso em : 18/09/2014b.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.** Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: 18/09/2014.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.** Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, Anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em 28/03/2014b.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 18/09/2014a.

BRASIL. **LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em 18/09/2014.

BRASIL. **LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.** Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm. Acesso em 18/09/2014.

BRASIL. **LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.** Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm. Acesso em 18/09/2014.

BRASIL. **LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em 18/09/2014.

CARA, D. **O conceito do Custo Aluno-Qualidade (CAQ).** In: MEC. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **CONAE 2010: construindo o Sistema Nacional articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação – coletânea de textos da CONAE (tema central e colóquios).** Brasília: MEC, 2010.

MONLEVADE, J. **O que é uma política educacional?** In: MEC. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **CONAE 2010: construindo o Sistema Nacional articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação – coletânea de textos da CONAE (tema central e colóquios).** Brasília: MEC, 2010.

OLIVEIRA, R. P. **Financiamento da Educação.** In: OLIVEIRA, R.P.; ADRIÃO, T. **Gestão, financiamento e direito à educação.** São Paulo: Xamã, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** Texto constitucional de 3 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 70, de 2014. Disponível em:



<http://www2.al.rs.gov.br/dal/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Constitui%C3%A7%C3%A3oEstadual/tabid/3683/Default.aspx>. Acesso em 20/09/2014